



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

.....

§ 6º É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tão somente altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para garantir que o consumidor tenha acesso gratuito a informações sobre ele armazenadas nos cadastros de proteção ao crédito e congêneres, disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores.

O *caput* do art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Consideramos que, para o consumidor, a *internet* seja o modo mais fácil e adequado para que ele consulte informações sobre sua eventual inadimplência.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, que são entidades privadas de caráter público, objetivam disponibilizar aos bancos e ao comércio informações sobre eventuais inadimplimentos, para que possam proceder à correta avaliação do risco de crédito ao consumidor. A receita desses arquivos de consumo provém das empresas e dos bancos a eles filiados.

A título de exemplificação, no sítio oficial do Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A), está disponibilizada a consulta aos dados dos cadastros de proteção ao crédito, mediante o pagamento de tarifa mensal no valor de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Dessa forma, ao assinante são disponibilizadas informações pertinentes a eventual inadimplimento de consumidores, o que justifica a cobrança de tarifa mensal, uma vez que o objetivo desse cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo. Os riscos envolvidos nas operações de empréstimos ou financiamentos são reduzidos ou restringidos pelas informações dos cadastros.

A situação dos consumidores é totalmente diversa. Contrariamente, eles não obtêm benefício ou garantias adicionais que podem advir de seu acesso a informações sobre dívida de sua responsabilidade, disponíveis nesses cadastros.

Reputamos, portanto, abusiva a cobrança ao consumidor por consulta às informações de seu inadimplimento porventura existentes nos bancos de dados de proteção ao crédito via *internet*. A fim de proteger o consumidor e buscar o reencontro com a ética e o interesse social, urge que se elimine a distorção apontada.

Indubitavelmente, o acesso dos consumidores a essas informações importará custos para as empresas, que entendemos marginais e não expressivos, o que, afora a contrapartida social da medida, beneficiaria sobremaneira os próprios

financiadores uma vez que o acesso do consumidor constitui um instrumento de incentivo à resolução de diversas situações de inadimplemento.

Além disso, esta proposição está em consonância com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Este projeto de lei contribui inegavelmente para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e o consequente aprimoramento da norma consumerista, no que tange ao disciplinamento dos órgãos de proteção ao crédito.

Pelos motivos expostos, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2011